



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E INOVAÇÃO



PESSOAS  
2030

PORTUGA  
2030

Os Fundos Europeus mais próximos de si.



Cofinanciado pela  
União Europeia

# CÓDIGO de CONDUCTA

## Código de Conduta do Agrupamento de Escolas de Lordelo

(artigo 1.º)

### Lei habilitante

O presente Código de Conduta foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 90.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro e do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.

(artigo 2.º)

### Aplicação

1. O presente Código de Conduta estabelece os princípios e normas em matéria de ética profissional pelos quais se devem pautar todos os trabalhadores do Agrupamento de Escolas de Lordelo, doravante designado por AEL, independentemente do vínculo jurídico, da sua posição hierárquica ou da área de atuação em que desempenhem as suas funções.

2. O presente Código de Conduta tem como objetivos:

- garantir uma gestão transparente, responsável, criteriosa, prudente e eficiente dos recursos públicos, promovendo o compromisso de todos com os valores e princípios que orientam a atividade do agrupamento;
- fomentar uma cultura de valorização e respeito pelo indivíduo, assegurando tolerância zero em relação a qualquer comportamento inadequado no contexto laboral;
- preservar os mais elevados padrões de proteção de dados e de sigilo profissional no acesso, gestão e processamento de toda a informação;
- promover a responsabilização individual e coletiva na gestão pública, incentivando o reporte de situações suspeitas de conflitos de interesses, corrupção e/ou fraude, através da disponibilização de canais de denúncia que garantam o devido tratamento, em conformidade com a legislação aplicável.

(artigo 3.º)

### Princípios/Normas de conduta

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores do AEL devem pautar-se pelo respeito aos princípios éticos e aos princípios gerais da atividade administrativa previstos no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 3.º a 19.º do Código do Procedimento Administrativo.

2. No exercício das suas funções, os trabalhadores devem ter uma conduta ética e responsável pautada pelos seguintes princípios:

- **Princípio do serviço público** (Os trabalhadores do AEL devem priorizar o interesse público sobre interesses particulares, demonstrando elevada competência técnica no cumprimento das normas e orientações. Devem fornecer informações verdadeiras, concisas e oportunas, promovendo melhorias contínuas na qualidade dos serviços);
- **Princípio da legalidade** (Os trabalhadores devem atuar dentro dos limites das competências que lhes são atribuídas e em conformidade com os objetivos designados, respeitando a legislação aplicável e os regulamentos e normas aplicáveis ao funcionamento do AEL);
- **Princípio da justiça e imparcialidade** (Os trabalhadores devem agir com justiça, equidade, imparcialidade e isenção, evitando decisões arbitrárias ou comportamentos que possam beneficiar ou prejudicar indevidamente alguém);
- **Princípio da igualdade** (É vedada aos trabalhadores qualquer forma de discriminação com base em raça, género, idade, religião ou outros fatores, promovendo sempre o respeito pela diversidade, garantindo o tratamento igual e não discriminatório de todos os membros da comunidade educativa);
- **Princípio da proporcionalidade** (As ações dos trabalhadores devem ser adequadas e proporcionais aos objetivos pretendidos, garantindo a eficácia nas relações com terceiros. Devem, assim, adequar as medidas e decisões às necessidades reais e aos objetivos definidos);
- **Princípio da colaboração e da boa-fé** (Os trabalhadores devem agir com espírito de cooperação e respeito, informando e esclarecendo os intervenientes de forma clara, cortês e acessível, promovendo transparência nas relações, independentemente da posição hierárquica ocupada. Devem incentivar a cooperação entre os membros da comunidade com base na confiança e no respeito mútuo);
- **Princípio da informação e qualidade** (A informação prestada pelos trabalhadores deve ser exata, clara, transparente, completa, precisa e fornecida de forma célere, dentro do prazo estipulado, garantindo a proteção de dados e evitando qualquer ação que possa dificultar o seu processamento);
- **Princípio da lealdade** (Os trabalhadores devem ser leais à organização, partilhando informações relevantes para o bom desempenho das atividades e respeitando os superiores hierárquicos e os seus pares);
- **Princípio da integridade** (Os trabalhadores devem agir com honestidade, evitando práticas que possam comprometer os princípios éticos ou suscitar dúvidas quanto à imparcialidade);
- **Princípio da competência e responsabilidade** (Os trabalhadores devem desempenhar as suas funções com zelo, rigor e eficiência, promovendo a confiança da sociedade na instituição, assumir as funções com profissionalismo e assumir as consequências das ações tomadas).

3. No exercício das suas funções, os trabalhadores devem, ainda, ter uma conduta pautada pelas seguintes normas:

- **Relações com fornecedores e prestadores de serviços** (Os trabalhadores devem promover relações transparentes, baseadas em critérios objetivos e legais. Devem ser cumpridas as regras de contratação pública, assegurando o integral cumprimento das obrigações contratuais);
- **Profissionalismo e eficiência** (Os trabalhadores devem garantir um desempenho eficiente e focado na qualidade dos serviços prestados. Devem gerir os recursos de forma racional, respeitando a dignidade humana e promovendo a inclusão);
- **Proteção de dados pessoais** (Os trabalhadores devem salvaguardar a confidencialidade e a integridade dos dados pessoais. Devem respeitar as normas legais relativas à proteção de dados pessoais, utilizando-os exclusivamente para os fins previstos);
- **Gestão e divulgação da informação** (Os trabalhadores devem assegurar uma comunicação transparente e responsável. A informação gerada ou recebida no exercício das funções deve ser usada exclusivamente para os fins profissionais, respeitando a confidencialidade);
- **Mudança e inovação** (Os trabalhadores devem propor soluções inovadoras para a melhoria contínua do serviço. Devem adaptar-se às novas ferramentas de gestão e participar em ações de formação que contribuam para a melhoria do desempenho profissional);
- **Utilização responsável dos recursos e equipamentos** (Os trabalhadores devem assegurar o uso adequado e eficiente dos recursos e equipamentos, protegendo-os e promovendo práticas sustentáveis);
- **Ofertas, gratificações, benefícios e vantagens** (Os trabalhadores não devem aceitar ofertas, pagamentos ou outros benefícios que possam suscitar dúvidas em relação ao seu comportamento ético e criar expectativas de favorecimento nas suas relações com a instituição e condicionar a imparcialidade e integridade do exercício das suas funções);
- **Conflito de interesses** (Os trabalhadores devem identificar e prevenir situações de conflitos de interesses que comprometam a imparcialidade no desempenho das funções, declarando eventuais conflitos de interesse);
- **Deteção e comunicação de fraude ou corrupção** (Sempre que tomarem conhecimento ou tiverem suspeitas fundadas da ocorrência de atividades de corrupção e/ou infrações conexas, os trabalhadores do AEL devem proceder à sua comunicação, através do modelo próprio ou canal de denúncias disponível na página oficial Web do AEL);
- **Acumulação de funções** (A acumulação de funções públicas ou privadas está sujeita às regras legais, devendo ser previamente autorizada quando aplicável).

(artigo 4.º)

### **Relacionamento interpessoal**

1. Os trabalhadores do AEL devem fomentar um bom ambiente de trabalho, promovendo a entreatajuda, o trabalho em equipa, o respeito mútuo, a honestidade, a lealdade e a confiança por forma a evitar condutas que possam afetar negativamente as relações interpessoais, bem como comportamentos intimidatórios e ofensivos. Além disso, todos os trabalhadores devem partilhar informações e conhecimentos, satisfazer com qualidade, celeridade e observância das normas legais e exigíveis, as solicitações e pedidos efetuados.
2. Os trabalhadores do AEL devem respeitar o direito à reserva da intimidade da vida privada.
3. Os trabalhadores devem reger-se pelos princípios de eficácia e eficiência no uso de recursos públicos, mantendo sempre uma postura de cooperação estreita com cidadãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do necessário respeito pela confidencialidade quando aplicável.

(artigo 5.º)

### **Sigilo profissional**

1. Os trabalhadores do AEL estão sujeitos ao dever do sigilo profissional e reserva sobre todos os factos e informações a que tenham acesso e conhecimento no exercício das suas funções.
2. Os trabalhadores do AEL não podem usar a informação a que tenham acesso para proveito pessoal ou de terceiros, comprometendo-se durante o exercício das suas funções bem como após a cessação das mesmas a manter a confidencialidade.
3. Os trabalhadores do AEL devem abster-se de conceder entrevistas ou fornecer informações exceto quando devidamente autorizadas.

(artigo 6.º)

### **Dados pessoais**

1. Todos os trabalhadores que tenham acesso por via do desempenho da sua função, ou outra qualquer forma, a dados pessoais estão obrigados a respeitar as disposições legalmente previstas à proteção de dados e não podem, de forma alguma, usá-los para além das suas funções.

(artigo 7.º)

### **Bens patrimoniais**

1. Os trabalhadores devem assegurar a proteção e conservação do património físico do AEL bem como utilizá-los de forma eficiente.
2. Os trabalhadores têm o dever de comunicar superiormente qualquer anomalia ou deficiente utilização dos bens patrimoniais.
3. Os trabalhadores devem cumprir as regras de utilização dos espaços.

(artigo 8.º)

### **Conflitos de interesses**

1. O AEL considera que existe conflito de interesse quando os membros aos quais se aplica o presente Código de Conduta se encontrem numa situação da qual se possa, com razoabilidade, duvidar da imparcialidade da conduta ou decisão do trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. Todos os trabalhadores devem evitar qualquer situação suscetível de originar direta ou indiretamente um conflito de interesses com o AEL.

(artigo 9.º)

### **Suprimento de conflitos de interesses**

1. Os trabalhadores do AEL que se encontrem perante um potencial ou mesmo conflito de interesses devem tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa em conformidade com as disposições legais.
2. Os trabalhadores têm o dever de subscrição de declaração de inexistência de conflito de interesses relativamente aos assuntos que lhe são confiados no desempenho das suas funções.

(artigo 10.º)

### **Sanções**

1. A violação das normas constantes deste Código de Conduta pode dar lugar ao apuramento de responsabilidade disciplinar e desencadear o exercício do poder disciplinar de acordo com o disposto nos artigos 176.º a 249.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
2. As sanções disciplinares aplicáveis são as constantes do artigo 180.º, da LTFP, a saber, repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão e aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicada a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço.
3. A aplicação de sanções disciplinares não prejudica o apuramento de responsabilidade criminal punível com pena de prisão e/ou multa, por se verificar a prática de corrupção e infrações conexas, incluindo crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, desde que subsumível ao previsto no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 5 de março, na sua redação atual e restante legislação penal.

(artigo 11.º)

### **Disposições Gerais**

1. Este Código será revisto periodicamente para assegurar a sua adequação e atualização face à evolução da instituição e à legislação aplicável.
2. O Código de Conduta será divulgado junto de todos os trabalhadores, via correio eletrónico. Estará disponível para consulta e download na intranet e na página web do AEL.

Aprovado em sede de Conselho Geral de 20 de março de 2025

A Diretora do Agrupamento de Escolas de Lordelo